



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

I

Série

Número 33

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 71/2019

Redistribui os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 323/2018, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 138, de 28 de agosto, referentes à empreitada de “Beneficiação e Recuperação da Rede de Percursos Pedestres do Rabaçal e Infraestruturas de Apoio”, no valor global de € 1.041.906,00.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 83/2019

Determina não exercer o direito de preferência da Região, enquanto acionista, em relação à transmissão de ações a favor do terceiro MIROVA CORE INFRASTRUCTURE SÀRL. e respetiva cessão da posição contratual nos Contratos Financeiros, Contratos de Projeto e Contratos de Garantias e demais instrumentos jurídicos e acordos celebrados.

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho normativo n.º 1/2019

Aprova o procedimento a adotar no período experimental de trabalhadores com contrato, independentemente da respetiva modalidade, nos serviços da administração direta da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e nos serviços sob a direta dependência do Gabinete da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, integrados no sistema centralizado de gestão.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 71/2019

de 27 de fevereiro

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, e do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e no n.º 1 do artigo 29.º Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1. Redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 323/2018, publicada no *Jornal Oficial* n.º 138, I Série, de 28 de agosto, referentes à empreitada de “Beneficiação e Recuperação da Rede de Percursos Pedestres do Rabaçal e Infraestruturas de Apoio”, no valor global de € 1.041.906,00 (um milhão quarenta e um mil novecentos e seis euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados, na forma seguinte indicada:

Ano Económico de 2018..... € 00,00
Ano Económico de 2019..... € 1.041.906,00

2. A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, no Funchal, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 83/2019

Considerando que, no âmbito do Contrato de Concessão celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e a CONCESSIONÁRIA DE ESTRADAS VIAEXPRESSO da Madeira, S.A., a Acionista SACYR SOMAGUE, S.A., deu a conhecer a sua intenção de transmitir 11.200 ações (correspondentes a 11,20%) que detém no capital social da referida Concessionária e consequente cessão da respetiva posição contratual nos Contratos Financeiros, Contratos de Projeto e Contratos de Garantias e demais instrumentos jurídicos e acordos celebrados, a favor da sociedade incorporada sob as leis do Luxemburgo denominada MIROVA CORE INFRASTRUCTURE SÀRL.

Considerando que, nos termos da Cláusula 6.2 do Acordo Parassocial, que faz parte integrante do aludido Contrato de Concessão, a transmissão a favor da referida sociedade é uma transmissão de ações entre Outorgantes a qual se encontra sujeita a direito de preferência a exercer pelos Outorgantes não transmitentes subscritores do referido Acordo Parassocial.

Considerando que se impõe, assim, que a Região Autónoma da Madeira, na qualidade de subscritora do referido acordo, declare se pretende ou não exercer o seu direito de preferência em relação à supra descrita transmissão de ações a favor da MIROVA CORE INFRASTRUCTURE SÀRL e consequente cessão da respetiva posição contratual nos referidos contratos.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de fevereiro, resolveu:

1. Não exercer o direito de preferência da Região Autónoma da Madeira, enquanto Acionista, em relação à sobredita transmissão de ações a favor do terceiro MIROVA CORE INFRASTRUCTURE SÀRL. e respetiva cessão da posição contratual nos Contratos Financeiros, Contratos de Projeto e Contratos de Garantias e demais instrumentos jurídicos e acordos celebrados.
2. Ao disposto no número 1 não é atribuído pela Região Autónoma da Madeira, na qualidade de Concedente, qualquer carater de anuência ou autorização à referida transmissão de ações, ficando o dever de pronúncia da Região dependente da verificação e cumprimento de todos os procedimentos e reunião de documentos necessários para esse efeito, nos termos legalmente exigidos no Contrato de Concessão e seus Anexos.
3. Mandatar o Vice-Presidente conjuntamente com o Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, na qualidade de Acionista, praticar todos os atos, nomeadamente instrução dos documentos que, neste âmbito e para este efeito, se mostrem necessários.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E
ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho normativo n.º 1/2019

Nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na atual redação, as relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato de trabalho em funções públicas, na sequência do recrutamento através de procedimento concursal ou reserva de recrutamento, iniciam-se com o decurso de um período experimental, que corresponde ao tempo inicial de execução do contrato.

Em conformidade com o disposto no artigo 49.º da LTFP, a duração do período experimental varia consoante a carreira em que o trabalhador é integrado e a modalidade de contrato celebrado.

Por outro lado, a regra geral estabelecida no n.º 1 do artigo 49.º da LTFP, para a duração do período experimental pode ser afastada nas situações em que, ao abrigo do

disposto no n.º 1, do artigo 51.º da LTFP, exista instrumento de regulamentação coletiva que tenha procedido à redução do período experimental.

Importa salientar que, no que respeita às carreiras gerais, nomeadamente carreira de técnico superior e de assistente técnico, o período experimental foi reduzido pelo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009 (Acordo Coletivo de Carreiras Gerais), aplicado no âmbito da Região Autónoma da Madeira, por força do Regulamento de Extensão n.º 2/2010.

Importa definir o procedimento a adotar nos serviços da administração direta da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e dos serviços sob a direta dependência do Gabinete da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, integrados no sistema centralizado de gestão desta Secretaria Regional.

A definição deste procedimento releva-se fundamental, não só pela necessidade de se fixarem critérios uniformes de sistema de avaliação e se definirem as diferentes fases do processo do período experimental, bem como, atendendo ao sistema centralizado de gestão de recursos humanos existentes nesta Secretaria Regional, para definir competências, nomeadamente para designação do júri.

Nestes termos, determino o seguinte:

1. É aprovado o procedimento a adotar no período experimental de trabalhadores com contrato, independentemente da respetiva modalidade, nos serviços da administração direta da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e nos serviços sob a direta dependência do Gabinete da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, integrados no sistema centralizado de gestão.
2. O procedimento, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, no Funchal aos 25 dias de fevereiro de 2019.

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

Anexo do Despacho normativo n.º 1/2019,
de 27 de fevereiro

Capítulo I
Regras gerais

Seção I
Objeto, âmbito de aplicação e objetivos

Artigo 1.º
Objeto

O presente despacho define o procedimento a adotar no período experimental, a que se refere os artigos 45.º a 51.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação objetivo

O presente despacho aplica-se aos serviços da administração direta da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e aos serviços sob a direta dependência do Gabinete da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação subjetivo

1. O presente despacho aplica-se aos trabalhadores integrados no sistema centralizado de gestão de recursos humanos da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais com relação jurídica constituída por contrato, sem prejuízo do número seguinte.
2. O presente despacho não é aplicável aos trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado integrados em carreiras que ainda não foram revistas.

Artigo 4.º
Objetivos

O período experimental destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

Capítulo II
Do período experimental dos trabalhadores
com contrato por tempo indeterminado

Seção I
Regime, duração e competência para avaliação

Artigo 5.º
Regime aplicável

A avaliação do período experimental do trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado rege-se pelo disposto nos artigos 45.º a 51.º da LTFP, no que respeita ao acompanhamento, avaliação final, conclusão com sucesso e contagem de tempo de serviço.

Artigo 6.º
Duração do período experimental

1. Nas carreiras gerais, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:
 - a) 90 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
 - b) 180 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
 - c) 240 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional.
2. Para efeitos da contagem do período experimental não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licenças e de dispensas, bem como de suspensão do contrato.
3. Para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e na carreira técnica superior o período experimental foi reduzido para 120 e 180 dias, respetivamente, nos termos da Cláusula 6.º do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, e Regula-

mento de Extensão n.º 2/2010, de 12 de outubro, aplicável nos termos e condições previstos no artigo 9.º da parte preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação.

Artigo 6.º
Competência para a avaliação

A avaliação do período experimental é da competência de um júri.

Seção II
Do Júri

Artigo 8.º
Regras aplicadas

À constituição, composição, funcionamento e competência do júri aplicam-se as normas contidas nesta seção e, com as necessárias adaptações, as regras contidas na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Artigo 9.º
Designação do júri

1. O júri do período experimental em regra, é constituído pelos mesmos elementos do júri do procedimento concursal que deu lugar à celebração do contrato com o trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Por razões de conveniência de serviço, por despacho do dirigente máximo do serviço a que o trabalhador ficou afeto, através do contrato celebrado com a Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, e o serviço de destino, pode ser designado um novo júri para o período experimental.
3. Nas situações referidas no número anterior, a designação, tem lugar, no prazo de dois dias úteis a contar do dia seguinte ao do início da execução do contrato.
4. O despacho de designação deve ser afixado no respetivo serviço e na página eletrónica da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e comunicado ao contratado e aos membros do júri designado e do júri do procedimento concursal que deu lugar à contratação.

Artigo 10.º
Composição do júri

1. O júri é composto, preferencialmente por três elementos do respetivo serviço, presidente e dois vogais.
2. O superior hierárquico do trabalhador e ou respetivo dirigente intermédio de 1.º grau, devem obrigatoriamente fazer parte do júri.
3. Nenhum dos elementos do júri pode possuir categoria correspondente ao posto de trabalho, salvo se tratar de dirigente.
4. Um dos elementos, deve sempre que possível exercer funções ou possuir experiência na área de recursos humanos.

5. Um dos elementos do júri deve possuir formação ou experiência na atividade inerente ao posto de trabalho ocupado.
6. A composição do júri pode ser alterada por motivos de força maior, devidamente fundamentados, aplicando-se à alteração o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 11.º
Competência do júri

Compete ao júri:

- a) Acompanhar o período experimental do trabalhador, recolhendo elementos para a respetiva avaliação, elaborando para o efeito um plano adequado à análise das competências exigidas para o respetivo posto de trabalho;
- b) Atribuir a avaliação final ao trabalhador;
- c) Submeter a avaliação final a homologação da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

Seção III
Avaliação

Artigo 12.º
Critérios de avaliação

1. A avaliação final tem em consideração os seguintes elementos:
 - a) Elementos recolhidos pelo júri;
 - b) O relatório de período experimental a apresentar pelo trabalhador;
 - c) As ações de formação frequentadas.
2. Os critérios de avaliação são valorados numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até à centésima, sendo a classificação obtida através de uma média aritmética simples ou ponderada da classificação dos fatores a ponderar.

Artigo 13.º
Elementos recolhidos pelo júri

1. O júri, no prazo de dez dias úteis, contados do início da execução do contrato, deve elaborar um plano para acompanhamento do período experimental, estabelecendo o meio e forma de recolha dos elementos, com a indicação do membro do júri que deve proceder ao registo desses elementos, e verificar as ações de formação cuja realização se encontra prevista naquele período, selecionando as que o trabalhador deve frequentar.
2. Em conformidade com o disposto na alínea a), do artigo 11.º o plano deve ter em conta a recolha de elementos que permitam avaliar se o trabalhador possui as competências exigidas para o respetivo posto de trabalho e constantes do perfil que foi junto ao respetivo procedimento concursal.
3. O júri pode solicitar ao trabalhador a entrega de um registo mensal dos trabalhos realizados.

Artigo 14.º
Relatório do período experimental

1. O trabalhador, no prazo de dez dias úteis contados do final do período experimental, deve apresentar ao júri o relatório.

2. O relatório do período experimental deve ser elaborado de forma sintética, dando a conhecer o trabalho desenvolvido pelo trabalhador durante o período experimental, as ações de formação frequentadas, quando seja o caso, devendo o mesmo terminar com uma conclusão onde conste a opinião do trabalhador sobre o serviço e funções desenvolvidas.

Artigo 15.º
Ações de formação

1. Sempre que possível deve ser proporcionado ao trabalhador a frequência de ações de formação relacionadas com as competências, atribuições ou atividades do posto de trabalho.
2. No caso das ações de formação frequentadas pelo trabalhador não serem objeto de avaliação, compete ao júri determinar se aquele critério será tido ou não em conta na avaliação final.
3. Na falta de frequência de ações de formação, este critério não é objeto de avaliação.

Seção IV
Avaliação final, homologação e garantias

Artigo 16.º
Avaliação final

1. A avaliação final do período experimental é feita de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, no prazo de dez dias úteis contados do termo do prazo para a apresentação do relatório.
2. A avaliação final é obtida através da média aritmética simples ou ponderada dos critérios referidos no artigo 12.º.
3. A deliberação do júri relativa à avaliação final, deve ser fundamentada, nomeadamente no que respeita aos parâmetros da avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, e registada por escrito.
4. A deliberação da avaliação final é notificada, ao trabalhador, preferencialmente através de protocolo, para efeitos de audiência dos interessados, no prazo de cinco dias úteis.
5. A audiência de interessados referida no número anterior é desde já, ao abrigo do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, dispensada quando a decisão final seja favorável ao trabalhador.
6. Considera-se que a decisão é favorável ao trabalhador quando, face à avaliação final que este obteve, o período experimental se considere concluído com sucesso.

Artigo 17.º
Homologação

1. No prazo de cinco dias úteis, contados após a conclusão da audiência de interessados ou da avaliação final referida no n.º 1 do artigo anterior, consoante tenha sido respetivamente realizada ou dispensada a audiência de interessados, a avaliação final é

submetida à homologação da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

2. O ato de homologação é notificado ao trabalhador, nos termos do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de dezembro.
3. Os trabalhadores das carreiras de grau 3 ou de grau inferior, que tenham obtido respetivamente uma avaliação não inferior a 14 ou a 12 valores, concluem com sucesso o período experimental.
4. Concluído com sucesso o período experimental, o respetivo termo é lavrado no contrato do trabalhador pela entidade competente para homologação da avaliação.
5. Os trabalhadores que tenham obtido avaliação inferior à referida no n.º 3 ou que não tenham apresentado o relatório no prazo fixado no n.º 1 do artigo 14.º, concluem sem sucesso o período experimental.
6. Nas situações referidas no número anterior, com a notificação referida no n.º 2, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes dela quando seja o caso, ou cessa a relação jurídica de emprego público, em qualquer caso sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 18.º
Garantias

Do ato de homologação da avaliação final cabe recurso contencioso.

Capítulo III
Do período experimental dos contratos a termo

Artigo 19.º
Regime aplicado

A avaliação do período experimental do trabalhador com relação jurídico de emprego público por contrato a termo rege-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 49.º da LTFP e pelo presente despacho e obedece, em virtude da natureza do contrato e da sua curta duração a um processo simplificado.

Artigo 20.º
Duração do período experimental

1. Na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo, o período experimental tem a seguinte duração:
 - a) 30 dias, para os Contratos a termo certo com duração igual ou superior a 6 meses e Contratos a termo incerto cuja duração se preveja vir a ser superior a 6 meses;
 - b) 15 dias, para os Contratos a termo certo de duração inferior a 6 meses e Contratos a termo incerto cuja duração se preveja vir a se inferior a 6 meses
2. À contagem do período experimental do contrato a termo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 21.º
Competência para a avaliação

A avaliação final do período experimental é da competência do superior hierárquico imediato do trabalhador.

Artigo 22.º

Competência do Superior Hierárquico

Compete ao superior hierárquico acompanhar e avaliar o período experimental do trabalhador.

Artigo 23.º

Avaliação

Ao período experimental do trabalhador contratado a termo aplicam-se os artigos 12.º, 14.º e 15.º do presente despacho, com as especificidades constantes deste normativo.

Artigo 24.º

Avaliação final, homologação e garantias

1. A avaliação final do período experimental é feita de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, no prazo de cinco dias úteis contados do termo do prazo para a apresentação do relatório.
2. A deliberação do superior hierárquico relativa à avaliação final, é feita através de uma ficha de ava-

liação onde constam os parâmetros da avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final.

3. A ficha de avaliação contém obrigatoriamente a data e assinatura do superior hierárquico.
4. No prazo de três dias úteis, a avaliação final é submetida à homologação da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.
5. O ato de homologação é notificado ao trabalhador, nos termos do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de dezembro.
6. Os trabalhadores das carreiras de grau 3 ou de grau inferior, que tenham obtido respetivamente uma avaliação não inferior a 14 ou a 12 valores, concluem com sucesso o período experimental.
7. Do ato de homologação cabe recurso contencioso.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)